

Ccent. 65/2023
Conclusion Iberia / Neotalent

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 65/2023 – Conclusion Iberia / Neotalent

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de outubro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Conclusion Group B.V. (“Conclusion Group B.V.”), mediante uma empresa-veículo criada para efeitos da operação – a Conclusion IT Services Iberia, Unipessoal, Lda. –, do controlo exclusivo da Novabase Neotalent, S.A. (“Neotalent”) e da sua subsidiária Novabase Neotalent España, S.A. (“Neotalent España”), através da aquisição da maioria das suas participações sociais.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Conclusion Group B.V.** – sociedade-mãe (“holding”) do grupo Conclusion,¹ ativo na prestação de serviços de tecnologias de informação (“TI”) a uma vasta gama de clientes que operam em diferentes sectores, nomeadamente, energia, serviços públicos, serviços financeiros, indústria, governo, segurança pública, instituições sem fins lucrativos, transportes públicos, retalho, alimentação, agricultura, serviços empresariais e cuidados de saúde. A Conclusion Group B.V. é controlada pela NPM Capital N.V., uma empresa de investimento privada holandesa², que detém, no seu portfólio, a ICT Group Holding B.V.,

¹ Segundo informação prestada na notificação, o Grupo Conclusion não realizou volume de negócios em Portugal em 2022. Refira-se, ainda assim, que no passado dia 31 de outubro de 2023, no âmbito do procedimento de controlo de concentrações Ccent/2023/61 – Conclusion Iberia/Score*Skouts, a AdC adotou uma decisão de não oposição à operação que consistia na aquisição, pela Conclusion IT Services Iberia, Unipessoal, Lda., do controlo exclusivo da Score – Consultoria de Gestão, Lda. (“Score”) e da Skouts, Lda. (“Skouts”). A Score é uma empresa portuguesa focada na prestação de serviços de consultoria de TI, serviços SAP, serviços de transformação digital e serviços operacionais. A Skouts é uma empresa portuguesa que se dedica principalmente à prestação de serviços de outsourcing de recursos humanos especializados em TI.

² Em Portugal, a NPM desenvolve a sua atividade em várias áreas fora do sector das tecnologias de informação, através das seguintes empresas: Dieseko: desenvolve e produz máquinas hidráulicas para a indústria de fundações; Infinitas (através da Leya): ativa na edição, distribuição e venda de livros, bem como na produção e distribuição de conteúdos educativos, com especial incidência no mercado K12; Kramp: ativa na distribuição de peças sobressalentes agrícolas; Kubo: ativa no fornecimento de estufas de alta tecnologia a produtores de frutas, legumes, plantas e flores; Otolift: ativa na conceção, produção, instalação e manutenção de cadeiras elevatórias; Oxbo: ativa no fabrico de equipamento agrícola especializado para nichos de mercado agrícola; Smartwares: ativa no fornecimento e distribuição de segurança, iluminação e eletrodomésticos; Suitsupply: ativa na conceção, aprovisionamento, produção e venda de vestuário. A NPM, por sua vez, é integralmente detida pela SHV Holdings N.V. (SHV). A SHV é a empresa-mãe do “Grupo SHV” que controla, como se referiu a NPM e consequentemente o Grupo Conclusion. O Grupo SHV está ativo em várias áreas através das suas oito empresas: ERIKS: fornecedor de componentes de engenharia mecânica de alta qualidade, técnicos e logísticos; Kiwa: ativa em serviços de teste, inspeção e certificação (TIC) em diversos
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

que, por sua vez, detém no seu portfólio uma subsidiária portuguesa ativa no setor da TI, a Strypes Technical Software Unipessoal, Lda..

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo que a adquirente integra realizou em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões.

- **Neotalent** – empresa portuguesa ativa na prestação de serviços de contratação de recursos humanos especializados em TI a clientes dos mais variados setores, através de duas modalidades: (i) alocação de colaboradores individuais (“*IT Staffing*”) e, (ii) alocação de equipas (“*Capacity services*”), através dos modelos “*Managed services*” e “*Specialized Teams*”. A Neotalent Espanha não está ativa em Portugal.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Neotalent realizou em 2022, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

2.1. Posição da Notificante

4. A posição da Notificante em relação aos mercados de produto e geográficos relevantes é semelhante à adotada no processo Ccent. 61/2023 – Conclusion Iberia / Score*Skouts, com decisão da AdC de 31/10/2023, segundo a qual a Notificante entende que se deve considerar um mercado mais amplo de serviços de TI, conforme a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão” ou “CE”)³ e da AdC⁴, nomeadamente o mercado da prestação de serviços de TI.
5. Para a Notificante, do lado da oferta, os prestadores de serviços neste setor apresentam-se cada vez mais aptos a fornecer uma gama completa de serviços integrados, o que revela a existência de uma grande substituíbilidade do lado da oferta. Do lado da procura, os clientes procuram cada vez mais satisfazer as suas diferentes necessidades

mercados finais; Makro: lojas grossistas de cash-and-carry na América do Sul; Mammoet: atua em soluções de elevação e transporte de cargas pesadas; NPM Capital: empresa de investimento privada; Nutreco: empresa de nutrição animal; ONE-Dyas: ativa na exploração e produção de petróleo e gás; SHV Energy: distribuidor global de energia off-grid (v.g., GPL e GNL), que se encontra ativo na área dos combustíveis sustentáveis e soluções de energias renováveis.

³ Cf. decisões nos processos M.5301 – Cap Gemini / BAS (2008), M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6127 – Atos Origin / Siemens IT Solutions & Services (2011), M.6237 – Computer Sciences / iSoft Group (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013), M.7458 – IBM / INF Business of Deutsche Lufthansa (2014).

⁴ Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede (2010).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

com um único operador, procurando soluções integradas (soluções "*one-stop shop*" ou "*full service*"). No entendimento da Notificante, neste contexto, os operadores oferecem aos seus clientes soluções mais holísticas e interdependentes.

6. A atividade da Adquirida na área de TI corresponde à alocação de consultores e equipas de TI especializadas nas mais variadas áreas das tecnologias de informação, identificando a Notificante dois segmentos específicos, nomeadamente o "*IT Staffing*", no qual o prestador de serviço realiza o *matchmaking* entre as necessidades do cliente e o consultor com as competências adequadas e os "*Capacity services*", consistentes na alocação de equipas em projetos de clientes.
7. Não obstante, a Notificante propõe que a exata delimitação do mercado relevante possa ser deixada em aberta, uma vez que as quotas de mercado das partes têm natureza residual, não resultando da operação qualquer impacto relevante no mercado.
8. Em relação ao mercado geográfico, a Notificante considera que, em conformidade com a prática decisória da CE e da AdC, a prestação de serviços de TI tem uma dimensão mais ampla do que a nacional e deverá corresponder, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu ("EEE").
9. A Notificante suporta o seu entendimento referindo nomeadamente que: i) muitos dos prestadores de serviços TI oferecerem os seus serviços a nível mundial ou, pelo menos, a nível do EEE; ii) os mesmos serviços informáticos serem prestados em todo o EEE; iii) o processo de determinação de preços ser semelhante em todo o território do EEE; iv) a maioria dos clientes lançar concursos para este tipo de serviços a nível do EEE (e, por vezes, até a nível mundial); v) haver uma padronização dos contratos de prestação de serviços de TI a nível mundial ou, pelo menos, a nível do EEE; vi) a língua inglesa se ter tornado uma língua universal para a aplicação das TI; e vii) não existirem custos de transporte significativos associados à prestação destes serviços, com uma crescente mobilidade da mão-de-obra qualificada e o uso de meios de comunicação que possibilitam a prestação de serviços à distância.

2.2. Posição da AdC

10. A Notificante reconhece que, tanto a CE⁵ como a AdC⁶, já admitiram uma possível segmentação do mercado das TI consoante a sua funcionalidade⁷. No caso presente, em relação a uma possível segmentação adicional do mercado em "*IT Staffing*" e "*Capacity*

⁵ *Idem*. O Gartner Group é uma empresa independente de análises de mercado especializada no sector das TI. Recolhe dados de mercado e produz relatórios em que o mercado global de serviços de TI é subdividido em vários segmentos. V. também decisões da CE nos processos M.5666 – Xerox / Affiliated Computer (2010), M.6237 – Computer Sciences / ISoft (2011), M.6127 – Atos Origin / Siemens (2011), M.6921 – IBM Italia / Ubis (2013) e M.7485 – IBM / INF Lufthansa (2014).

⁶ Cf. decisões nos processos Ccent. 57/2016 – Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase (2016), Ccent. 5/2013 Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus (2013), Ccent. 10/2012 – Fundo Albuquerque*Pathena / ALLGIS (2012), Ccent. 47/2009 – Farminveste/Pararede (2010).

⁷ Cf. em especial, a definição de cada funcionalidade dada pela Gartner no seu estudo citado na decisão no processo M.5301 – CAP Gemini / BAS (2008).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

services", a AdC entende que a análise da presente operação de concentração não carece da exata delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer delimitação de mercado plausível dos mesmos, da operação de concentração notificada não resultam entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

11. A Notificante apresentou informação relativa à prestação de serviços de TI e de "*IT Staffing*" para o território nacional. A Notificante informou não dispor meios de estimar a dimensão do eventual mercado de "*Capacity services*" em Portugal.
12. No processo Ccent. 61/2023 – Conclusion Iberia / Score*Skouts, a AdC apurou que as quotas de mercado da Strypes, da Score e da Skouts são inexpressivas num hipotético mercado da prestação de serviços de TI. A entidade que resultou daquela operação de concentração teria uma quota de mercado combinada inferior a [0-5]% no mercado de prestação de serviços de TI em Portugal, ainda que, segundo a informação prestada pela Notificante, verificou-se que a Strypes[Confidencial-segredo de negócio],⁸.
13. Por sua vez, as estimativas de quotas de mercado da Neotalent no mercado da prestação de serviços de TI em 2022 são inferiores a [0-5]%.
14. Assim, a entidade que resulta da presente operação de concentração não irá além dos [0-5] % de um hipotético mercado prestação de serviços de TI em Portugal.
15. Em relação ao hipotético mercado de "*IT Staffing*", a Notificante atribui à Neotalent uma quota de mercado em 2022 de [0-10] %, não dispondo de informação em relação ao mercado de prestação de serviços de "*Capacity services*", indicando, acessoriamente, que as vendas da Neotalent neste último tipo de serviços são residuais.
16. No processo Ccent. 61/2023 – Conclusion Iberia / Score*Skouts, a AdC apurou que a prestação de serviços de *outsourcing* de recursos humanos especializados em TI (onde se incluem os "*IT Staffing*" e "*Capacity services*") pela Notificante era recente. A Skouts foi criada em 2022 e tinha carácter predominantemente intra-grupo – [Confidencial-segredo de negócio] vendas da Skouts, em 2022, [Confidencial-segredo de negócio] – e residual. Esta empresa apenas faturou [Confidencial-segredo de negócio]. Em face do exposto, conclui-se que o acréscimo de quota na prestação de serviços de *outsourcing* de recursos humanos especializados em TI da entidade que resulta da presente operação de concentração é meramente residual.
17. Nestes termos, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

⁸ E-AdC/2023/6397, de 20 de outubro, resposta à Q.2.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
19. Nos termos identificados pela Notificante, foram acordadas entre as partes, no Contrato de Compra e Venda de Ações, uma obrigação de não concorrência⁹ e uma obrigação de não solicitação¹⁰, ambas válidas por um período de [<3] anos.
20. Adicionalmente, as partes anexaram ao Contrato de Compra e Venda [Confidencial – informação contratual].
21. A [Confidencial – informação contratual] inclui uma obrigação de não solicitação¹¹ por um período de [<3] anos a contar da data de cessação [Confidencial – informação contratual].
22. O Contrato de Compra e Venda estabelece, ainda, uma obrigação de confidencialidade¹² por um período de [<3] anos.
23. No entendimento da Autoridade, tendo presente a sua prática decisória, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Orientações da Comissão”)¹³, atendendo ao âmbito subjetivo, material, geográfico e temporal da obrigação de não concorrência constante do Contrato de Compra e Venda, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, circunscrevendo-se, todavia, a aceitação ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
24. No entendimento da Autoridade, tendo presente a sua prática decisória, bem como as orientações da Comissão, atendendo ao âmbito subjetivo, material, temporal¹⁴ e geográfico das obrigações de não solicitação constantes do Contrato de Compra e Venda e do Anexo ao Contrato, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, sem prejuízo de se circunscrever (i) o âmbito subjetivo à não angariação de trabalhadores e/ou colaboradores que no período em referência sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do

⁹ Cf. cláusulas [Confidencial – informação contratual].

¹⁰ De acordo com a cláusula [Confidencial – informação contratual] .

¹¹ Nos termos estabelecidos “ [Confidencial – informação contratual].

¹² Nos termos previstos, [Confidencial – informação contratual].

¹³ Cf. Comunicação 2005/C 56/03.

¹⁴ Cf. §35 e §33 *ex vi* da aplicação do §35 das Orientações da Comissão. Conciliando com o disposto no [Confidencial – informação contratual], o período de vigência da obrigação de não solicitação será de [<5 anos].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

valor integral dos ativos adquiridos, (ii) o âmbito geográfico ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

25. No entendimento da Autoridade, tendo presente a sua prática decisória, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, uma obrigação de confidencialidade apenas será considerada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.
26. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 21 de novembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES	3
2.1.	Posição da Notificante	3
2.2.	Posição da AdC.....	4
3.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
4.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
5.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7